

Índice

Secretaria Municipal de Educação Cultural, Esporte e Lazer	2
EXTRATO DE CONTRATO	2
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 269/2025	2
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	2
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 268/2025	2
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 287/2025	2
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 288/2025	2
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 289/2025	3
EXTRATO DE CONTRATO: Nº 290/2025	3
Gabinete do Prefeito	4
EDITAL	4
EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO 01/2025	4
DECRETO	34
Decreto nº 174/2025, de 29 de setembro de 2025.	34
PORTARIA	34
Portaria nº 127/2025, de 29 de agosto de 2025.	34
TERMO	35
TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL	35
LEI	35
LEI Nº 118/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - Sistema Municipal de Cultura	35
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	45
RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO	45
RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO	45

**Secretaria Municipal de Educação Cultural,
Esporte e Lazer**

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 269/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 269/2025; - MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2025, COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO I (OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LEI 14.233/2021), CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ nº 01.598.970/0001-01. CONTRATADO: CMA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 42.731.815/0001-90; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA PRES. COSTA E SILVA, MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE – MA.; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Art. 75 da Lei no 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29/09/2025; VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 12 361 0403 2.119 Mant. Do Programa Mais Integral - NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.00 – Obras e instalações; VALOR TOTAL: R\$ 119.960,79 (cento e dezenove mil novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), 29 de setembro de 2025. Francisquinha Menes da Silva Miranda – Secretaria Municipal de Educação – Ordenadora da Despesa

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: bxo6ze6um720250929120902

**Secretaria Municipal de Finanças e
Orçamento**

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 268/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 268/2025; - MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2025, COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021, CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, inscrita no CNPJ nº 01.598.970/0001-01. CONTRATADO: EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA- CNPJ: 48.397.663/0001-18; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) DRONE DJI MATRICE 4E – MAPEAMENTO INTELIGENTE PARA TOPOGRAFIA E AGRICULTURA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA.; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Art. 75 da Lei no 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 26/09/2025; VIGÊNCIA: 31/12/2025; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 16. 482.0514. 2.017 Manutenção de departamento de regularização Fundiária; VALOR TOTAL: R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais), 26 de setembro de 2025. Marcos José Ribeiro Lúcio – Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – Ordenadora da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: SngwFUANdt1L

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 287/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 287/2025; - MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2025; CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, inscrita no CNPJ nº 01.598.970/0001-01, neste ato representa pela Secretária Municipal de Finanças e orçamento, o Srº Marcos José Ribeiro Lúcio - CPF nº 023.615.873-27 – Ordenador de Despesa – Portaria nº 002/2025, CONTRATADO; MARCELO RIEDEL SOUSA – CNPJ Nº 50.696.783/0001-68; OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PARA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA.; BASE LEGAL: Lei n.º 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29/09/2025; VIGÊNCIA: 29/09/2026; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 13.392.0473.2.054 Manutenção das Atividades Carnavalescas e Culturais do Municipal; VALOR TOTAL: R\$ 29.434,00 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais); FONTE DE RECURSO: Tesouro Municipal. Senador La Rocque–MA, 09 de setembro de 2025. Marcos José Ribeiro Lucio – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: fpuurdv1yh20250929160947

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 288/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 288/2025; - MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2025; CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, inscrita no CNPJ nº 01.598.970/0001-01, neste ato representa pela Secretária Municipal de Finanças e orçamento, o Srº Marcos José Ribeiro Lúcio - CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador de Despesa - Portaria nº 002/2025, CONTRATADO; T A DA S LOPES LTDA - CNPJ nº 10.794.128/0001-28; OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PARA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA.; BASE LEGAL: Lei n.º 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29/09/2025; VIGÊNCIA: 29/09/2026; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 13.392.0473.2.054 Manutenção das Atividades Carnavalescas e Culturais do Municipal; VALOR TOTAL: R\$ 147.126,00 (cento e quarenta e sete mil cento e vinte e seis reais.); FONTE DE RECURSO: Tesouro Municipal. Senador La Rocque-MA, 09 de setembro de 2025. Marcos José Ribeiro Lucio - Secretário Municipal de Finanças e Orçamento - Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: gmez48prj dj20250929160915

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 289/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 289/2025; - MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2025; CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, inscrita no CNPJ nº 01.598.970/0001-01, neste ato representa pela Secretária Municipal de Finanças e orçamento, o Srº Marcos José Ribeiro Lúcio - CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador de Despesa - Portaria nº 002/2025, CONTRATADO; WLLISSES DE CASTRO JORGE - ME - CNPJ nº 26.014.967/0001-16; OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PARA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA.; BASE LEGAL: Lei n.º 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29/09/2025;

VIGÊNCIA: 29/09/2026; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 13.392.0473.2.054 Manutenção das Atividades Carnavalescas e Culturais do Municipal; VALOR TOTAL: R\$ 659.142,50 (seiscentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos.); FONTE DE RECURSO: Tesouro Municipal. Senador La Rocque-MA, 09 de setembro de 2025. Marcos José Ribeiro Lucio - Secretário Municipal de Finanças e Orçamento - Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: d9it7kjq320250929160945

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 290/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 290/2025; - MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2025; CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, inscrita no CNPJ nº 01.598.970/0001-01, neste ato representa pela Secretária Municipal de Finanças e orçamento, o Srº Marcos José Ribeiro Lúcio - CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador de Despesa - Portaria nº 002/2025, CONTRATADO; CELINA NETO DA MOTTA, CNPJ nº 28.539.346/0001-81; OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PARA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA.; BASE LEGAL: Lei n.º 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29/09/2025; VIGÊNCIA: 29/09/2026; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 13.392.0473.2.054 - Manutenção das Atividades Carnavalescas e Culturais do Municipal; VALOR TOTAL: R\$ 59.474,50 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos.); FONTE DE RECURSO: Tesouro Municipal. Senador La Rocque-MA, 09 de setembro de 2025. Marcos José Ribeiro Lucio - Secretário Municipal de Finanças e Orçamento - Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: xatzwphdlqy20250929160913

Gabinete do Prefeito

EDITAL

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO 01/2025

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO 01/2025

DE BENS DAS PREFEITURAS ASSOCIADAS À ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA
REGIÃO TOCANTINA E SUL – AMIRTS

A **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA REGIÃO TOCANTINA E SUL - AMIRTS**, inscrita no CNPJ/MF 12.143.954/0001-32 com endereço Avenida Imperatriz, S/N - Parque Planalto - Imperatriz MA - CEP: 65.917-310, neste ato representado pelo seu Presidente o Excelentíssimo Sr.º Bartolomeu Gomes Alves, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará Leilão de Bens Inservíveis e Sucatas Diversas, na modalidade “ONLINE” que terá início às 08h30m horário de Brasília do dia 14 de outubro de 2025, será presidido pelo leiloeiro público oficial Victor Oliveira Dorta, matriculado na Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA sob nº 39/2023, critério MAIOR LANCE, para a venda de bens móveis de propriedade dos Municípios de **AMARANTE DO MARANHÃO, CAMPESTRE DO MARANHÃO, JOÃO LISBOA, GOVERNADOR EDSON LOBÃO, MONTES ALTOS, SÃO PEDRO AGUA BRANCA, SENADOR LA ROCQUE e SITIO NOVO**, Estado do Maranhão, adiante descritos nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, integrantes deste edital, pelas disposições deste Edital, nas condições abaixo:

LEILÃO 21 DE OUTUBRO DE 2025 A PARTIR DAS 08h30mim

O Leilão ocorrerá de forma online através do site: www.victordortaleiloes.com.br.

O leilão poderá ser assistido de forma presencial na sede da ARMITS no endereço, Avenida Imperatriz, S/N - Parque Planalto - Imperatriz MA - CEP: 65.917-310, os lances deverão ser ofertados exclusivamente pela internet (mediante cadastro) pelo site: www.victordortaleiloes.com.br.

No caso de impossibilidade da realização do leilão na data definida neste Edital, fica

aquela estabelecida no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local, site e horário independente de novas publicações.

Os interessados poderão ofertar pré-lances, por meio eletrônico através do site www.victordortaleiloes.com.br, a partir da publicação do edital de Leilão, os quais serão convertidos em lances no início da sessão pública.

HORÁRIO E LOCAL PARA EXAME DOS LOTES

O exame dos bens poderá ser efetuado a partir do dia 01 de outubro de 2025 até o dia 21 de outubro de 2025, de segunda a sexta-feira, no horário comercial. Os interessados deverão comparecer na Garagem Municipal da Prefeitura, onde um servidor designado irá acompanhar até o local onde se encontram os objetos deste Leilão.

Cada item correspondente a um lote solto ou item da mesma categoria.

O exame dos bens poderá ser agendado, através dos números abaixo informados:

Município	Responsável	Telefone/Whatsapp
Amarante do Maranhão	Hilmar Viana	(99) 98411-111
Campestre do Maranhão	Neuton Cléssio	(99) 98540-0954
Governador Edson Lobão	Daniela Muniz	(99) 98403-1679
João Lisboa	Marcio Augusto	(99) 98100-0001
Montes Altos	Raimundo Moraes	(99) 98411-1717
São Pedro da Água Branca	Geraldo	(99) 98416-6291
Senador La Rocque	Josivan	(99) 99645-4307
Sítio Novo do Maranhão	Neto	(99) 98441-2673

CONDIÇÕES DE VENDA

O interessado declara ter pleno conhecimento do presente Edital, **SENDO DE SUA RESPONSABILIDADE A VISTORIA PRÉVIA DOS LOTES, isentando os Municípios, a**

ARMITS e o Leiloeiro por eventuais vícios existentes no bem adquirido, não cabendo qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas e extrínsecas, vícios e/ou defeitos ocultos ou qualquer solicitação de reparos, consertos, reposição de peças (com defeito ou ausentes);

O Município não se responsabilizará por eventuais erros de descrição, de impressão ou pelos defeitos que o bem colocado em leilão possa conter, não cabendo, pois, a respeito dele, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, nem direito à reclamação por vícios redibitórios e tão pouco pedir abatimento no preço, assim, recomenda-se aos interessados a leitura atenta do edital e o exame criterioso do bem, não serão admitidas reclamações após o arremate.

É permitida, exclusivamente, a avaliação visual do lote, sendo vedado quaisquer outros procedimentos, como manuseio, experimentação e retirada de peças.

O bem será vendido à vista, a quem maior lance oferecer, ao valor não inferior à avaliação, no estado de conservação em que se encontra, não cabendo ao Município, quaisquer responsabilidades quanto a reparos ou mesmo providências referentes à retirada e transportes dos bens arrematados.

DOS LANCES

Os lances virtuais poderão ser dados aos que estejam cadastrados através do site www.victordortaleiloes.com.br a partir do preço mínimo estabelecido, considerando-se vencedor o licitante que houver oferecido maior oferta por lote.

Os lances presenciais poderão ser dados presencialmente no local e horário estabelecido neste edital sem necessidade de cadastro.

Na sucessão de lances, a diferença de valor não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os bens serão leiloados por lote, podendo ser reiniciado o procedimento para o lote que não obtiver lances em primeira chamada.

Os lances iniciais poderão ser reavaliados por conveniência administrativa, mediante comunicação formal ao leiloeiro, desde que não haja lances ofertados.

A ordem do leilão dos lotes ficará a critério do leiloeiro oficial sem causar prejuízo para esta Administração.

O leiloeiro irá estipular o valor das concessões no início da arrematação de cada lote previsto no termo de referência do edital.

Os lotes serão concedidos a quem maior lance oferecer desde que iguais ou superiores aos valores estipulados nos anexos termo de referência deste Edital.

Fica reservado ao leiloeiro o direito de alterar a composição e/ou agrupamentos dos lotes do leilão, antes ou durante a realização deste, bem como incluir ou excluir lotes, sem que isso importe qualquer direito a indenização ou reparação ou prejuízo para Administração e ou participantes.

Veículos definidos como sucatas terão sua venda restrita a pessoas jurídicas e os lances serão ofertados exclusivamente online, não sendo permitido ao leiloeiro receber lances presencialmente para sucatas de veículos.

DOS LICITANTES QUE PODERÃO E NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE CERTAME

Poderão participar desta licitação na modalidade leilão, pessoas físicas, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou jurídicas, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) que estejam regular perante a Seguridade Social nos termos do parágrafo único do art 28 do decreto nº 11.461/2023.

Estarão impedidos de participar do leilão:

- Pessoas físicas atingidas, no que couber, pelo art. 497 do Código Civil Brasileiro;
- Pessoas mencionadas no art. 9º e art 14 da Lei 14.133/2021;

Cada pessoa física ou jurídica apresentar-se-á com apenas um representante que, devidamente munido de documentos de identificação, será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo assim, por todos os efeitos, sua representação. Nenhuma pessoa, ainda que credenciada, poderá representar mais de um participante.

Para habilitação, ofertar lances e aquisição dos lotes classificados como “Sucatas” o interessado deverá, adicionalmente, apresentar comprovação do ramo de atividade de comércio de peças usadas, conforme previsto na Lei nº 12.977, de 2014, e normativos do CONTRAN.

Pessoas Jurídicas, empresários individuais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ que comprovem a atuação no ramo de comércio de peças usadas e registro no DETRAN de qualquer Unidade da Federação, conforme previsto na Lei nº 12.977/14 e Resolução nº 611/16 do CONTRAN.

Para Pessoas Jurídicas interessadas em participar do leilão de Sucatas Inservíveis, além de outros documentos, serão necessários:

- Contrato Social; Cartão CNPJ;
- RG e CPF do representante legal da empresa; Licença Operacional;
- Cadastro Técnico Federal – CTF;
- Capacidade Técnica para promover a descontaminação e destinação final para prensa e/ou contrato de terceirização do serviço.

DOS LANCES PARA ARREMATÇÃO

Os lotes serão leiloados sequencialmente, não havendo oferta na primeira chamada, o lote poderá ser classificado como “repassé”, o qual será reiniciado a qualquer momento até que o bem seja vendido no prazo de 24 horas.

O lote será arrematado pelo participante que ofertar o maior lance.

No Caso de problemas técnicos e/ou operacionais no sistema online, poderá o leiloeiro reiniciar o lote, oportunizando a todos os interessados a participação em nova disputa.

Os lances iniciais poderão ser reavaliados por conveniência administrativa, mediante aprovação prévia do leiloeiro.

O leiloeiro poderá ao critério registrar todos os lances e, caso o melhor lance não seja efetivamente homologado, será considerada a melhor oferta imediatamente inferior e

subsequente.

A não apresentação dos documentos especificados neste edital, implicará a imediata desqualificação do interessado para participação no leilão, em qualquer das modalidades aqui previstas.

É proibido ao arrematante, ceder, permutar, vender ou negociar o bem arrematado, sob qualquer forma, antes da retirada deste no prazo estabelecido.

PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO

A arrematação será paga integralmente à vista (prazo máximo de 24 horas), no ato da compra através de depósito em conta própria definida pela Prefeitura proprietária do bem arrematado ou outra forma definida pela administração. O auto de arrematação e a nota de venda será extraída em nome do licitante vencedor, identificado e qualificado no ato do leilão.

Em caso de inobservância de algum item, poderá o veículo ou a sucata a juízo do leiloeiro Oficial voltar a ser leiloado no mesmo evento.

Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 8% (oito por cento) sobre o valor da arrematação, mais despesas de leilão, pagas pelo arrematante em conta designada pelo leiloeiro a vista.

Não será permitido ao leiloeiro conceder descontos de sua comissão sob pena de configurar favorecimento ao arrematante.

O valor da comissão do leiloeiro não compõe o valor do lance ofertado

O valor pertinente as despesas do leilão ficam fixado no mínimo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e limite máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo as despesas custeadas pelo arrematante.

DA ATA

Encerrado o leilão, será lavrado, ao final da reunião, ata circunstanciada na qual figurará o produto vendido, bem como a correspondente identificação do arrematante e os trabalhos

envolvidos no leilão, em especial os fatos relevantes.

PENALIDADES

O inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste edital sujeita o licitante às seguintes penalidades, indicadas na Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o município, por prazo não superior a 02 (dois) anos Multa de 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor da arrematação não paga.

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

Caso o arrematante não pague o preço do bem arrematado e os valores devidos ao Leiloeiro no prazo de 48 horas após o prazo, a arrematação ficará cancelada, devendo o arrematante pagar os valores devidos ao Leiloeiro, e o pagamento de eventuais despesas incorridas, incluindo honorários advocatícios de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de cobrança judicial. Nesta hipótese, os dados cadastrais do arrematante poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito ou levados a protesto.

O arrematante inadimplente não será admitido a participar de qualquer outro leilão realizado pelo leiloeiro ou pelo Município até que efetue os pagamentos devidos.

Caso o arrematante esteja com seu CPF/CNPJ em situação "suspensão/irregular" junto à Receita Federal/Estadual ou com seu endereço desatualizado junto à Receita Federal/Estadual, ficará sujeito à perda do lote arrematado e dos valores pagos.

Em caso de inadimplemento do arrematante, o Município poderá realizar cobranças judiciais e extrajudiciais em seu nome dos valores inadimplidos.

No caso de inadimplência, deverá o arrematante arcar com os valores devidos ao leiloeiro oficial.

RETIRADA DO BEM

O arrematante disporá do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da liberação, para retirar o bem arrematado do local indicado no subitem deste edital, que ficará condicionada à apresentação da nota de venda.

É vedado ao arrematante do lance vencedor ceder, permutar ou negociar sob qualquer forma o veículo arrematado antes do pagamento e emissão da nota de venda.

A nota de venda só poderá ser alterada após a retirada do veículo do pátio do Prefeitura, ficando fixado o custo e mudança de titularidade da nota de arrematação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Não haverá, sob hipótese alguma, substituição da nota de venda, no entanto o leiloeiro poderá emitir nota de venda em nome de terceiro em caso de solicitação do arrematante.

As despesas de retirada dos bens e sucatas correrão por conta do arrematante.

Será declarado abandonado o veículo, objetos ou sucata arrematado se não retirado do local armazenador no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da liberação.

DA REVOGAÇÃO

Antes da retirada do produto, o ordenador de despesas do Município poderá, de acordo com o interesse público, revogar este leilão, parcial ou totalmente, devendo, no caso de ilegalidade, anulá-lo, no todo ou em parte, em despacho fundamentado, quer de ofício, quer mediante provocação de terceiros.

Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição do valor pago, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS

Todas as despesas referentes à transferência de propriedade do veículo correrão por conta do arrematante, bem como o pagamento de impostos e taxas incidentes, multas existentes no veículo.

Será de responsabilidade do arrematante promover a baixa dos veículos que forem

vendidos na condição de sucata no prazo de 30 dias a partir da arrematação junto ao DETRAN. Reitera-se que as despesas decorrentes de multas existentes, remarcação de chassi ou de outra identificação que esteja apagada no veículo arrematado será de inteira responsabilidade do Arrematante.

A critério do Leiloeiro o processo de transferência poderá ser realizado por meio e despachante de sua confiança, devendo as despesa e taxas para este caso ser custeada pelo arrematante.

O rol de documentos constitutivos do prefeito (kit prefeito) deverá ser requerido e retirado no ato da retirada do veículo arrematado, não cabendo ao leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a entrega de tais documentos.

PUBLICAÇÃO

Este leilão terá aviso publicado no diário oficial da prefeitura dos Municípios participantes do leilão e no site do oficial do leiloeiro, fraqueada ainda a divulgação por meios adicionais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Leiloeiro Oficial prestará contas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a realização de leilão acompanhado da Ata do Leilão e demais relatórios pertinentes.

Correrão por conta e risco total do arrematante, despesas relacionadas com a remoção, carga, descarga, transporte e outras despesas relativas ao bem arrematado, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade sobre o objeto arrematado a partir da arrematação.

Após a realização do leilão, que será irrevogável e irretratável, acatando todas as disposições deste Edital, o qual é tido como do conhecimento de todos, não cabendo, como motivo para eventual descumprimento das obrigações dele decorrentes a alegação do seu desconhecimento, não caberá ao arrematante qualquer tipo de recusa ou reclamação de redução de preço ou solicitação de qualquer vantagem não prevista no Edital.

O Leiloeiro a seu exclusivo critério, devidamente fundamentado, poderá cancelar qualquer lance, sempre que não for possível autenticar a identidade do interessado, ou caso este venha a descumprir as regras estabelecidas neste Edital, devendo comunicar

imediatamente ao Município.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS - Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada junto ao Município, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização do leilão, dirigido ao Leiloeiro Oficial, que, no uso de suas atribuições, procederá com o julgamento; eventual recurso deverá ser protocolado junto ao Município, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do leilão, dirigido à Autoridade Competente do Município, que, no uso de suas atribuições, procederá com o julgamento.

Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.

O Município, não reconhecerá reclamações de terceiros com quem venha o arrematante a transacionar o bem adquirido no presente Leilão.

O edital não importa em obrigação de venda, desde que os lances não atinjam o valor de avaliação. Fica eleito o foro da Comarca de Município de Imperatriz - MA para dirimir quaisquer questões jurídicas alusivas ao presente certame, que não possam ser resolvidas administrativamente.

Para qualquer informação, referente ao presente edital, os interessados poderão manter contato pelo telefone e 63 99989-0210 ou pelo e-mail: victordortaleiloes@gmail.com.

Faz parte integrante deste edital a relação do bem a ser leiloado constante nos Anexos - termo de referência deste edital e relação dos lotes

Gabinete do Presidente da Associação dos Municípios da Região Tocantina e Sul, Maranhão,
25 de setembro 2025.

Pref. Bartolomeu Gomes Alves

Presidente

Anexo I

Município de Amarante do Maranhão – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA
1	TOYOTA HILUX 4CS 1998 de cor Branca, final de chassi 9100820, HPC-4423	SUCATA	R\$ 3.000,00
2	FIAT FIORINO AMBULANCIA 2009 (modelo 2010) de cor Branca, final de chassi 8877026,NWX7623	CIRCULAÇÃO	R\$ 8.000,00
3	Van Mercedez benz, sprinter 415 rev amb, cor branca, placa PTP1365	CIRCULAÇÃO	R\$ 47.000,00
4	Furgão Ambulancia Fiat Ducato (sem primeiro emplacamento)	CIRCULAÇÃO	R\$ 25.000,00
5	FIAT UNO MILLE FIRE FLEX 2006 de cor Branca, final de chassi 4848074 placa MWC-4085	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 2.000,00

6	SUCATAS DE 3 VEICULOS TOTALMENTE INSERVIVEIS	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 500,00
7	RENAULT MASTERAMB RONTAN 2010 (modelo 2011) de cor Branca, final de chassi J523623, placa: NXE-8026	CIRCULAÇÃO	R\$ 12.000,00
8	FIAT DMC GREENCAR AM06 2007 de cor Branca, final de chassi 2014651 placa/NHF4324	CIRCULAÇÃO	R\$ 2.000,00
9	CHASSI PARTE TRASEIRA TRATOR NEW HOLLAND TT4030	MÁQUINA	R\$ 3.000,00
11	TOYOTA BANDEIRANTE COR BRANCA INSERVIVEL (dados do veiculo nao localizado). a condição constará no site do leiloeiro	SUCATA INSERVIVEL OU CIRCULAÇÃO	R\$ 6.000,00
12	SUCATA KOMBI BRANCA	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 200,00

13	TRATOR NEW HOLLAND PARCIALMENTE DESMONTADO	MÁQUINA	R\$ 12.000,00
14	Caminhão Caçamba IVECO - FIAT TECTOR 260E28 2013 (modelo 2014) de cor Branca, final de chassi 8925026, placa, OJL-0146	CIRCULAÇÃO	R\$ 55.000,00
15	PÁ CARREGADEIRA NEW HOLLAND W130 XHBZNW130TDAE052 75*	MÁQUINA	R\$ 55.000,00
16	PÁ CARREGADEIRA LG936L, ANO 2011 >VI LC0936LK09037790<	MÁQUINA	R\$ 40.000,00
17	ONIBUS MERCEDEZ EM ESTADO DE SUCATA. a condição constará no site do leiloeiro	SUCATA INSERVIVEL OU	R\$ 5.000,00
18	MITSUBISHI L200, SAVANA, COR BRANCA (dados não localizados), a condição constará no site do leiloeiro	CIRCULAÇÃO	R\$ 10.000,00

Anexo II

Município de Campestre do Maranhão – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA

19	FIAT STRADA WORKING 2012 de cor Branca, final de chassi 7502707 placa/OJG6559	CIRCULAÇÃO	R\$ 12.000,00
20	FIAT DOBLO CARGO FLEX 2006 de cor Branca, final de chassi 2009531, placa/NHF7160	CIRCULAÇÃO	R\$ 4.000,00
21	RENAULT MASTER RAYTECAMB 2020 (modelo 2021) de cor BRANCA, final de chassi **96540, placa/ PTZ-5E60	CIRCULAÇÃO	R\$ 25.000,00
22	TOYOTA HILUX, RIBEIRAUTO AMB 2011 de cor Branca, final de chassi 4015103 ,/placa/NXE0350	CIRCULAÇÃO	R\$ 20.000,00
23	FIAT STRAD MODIFICAR AB1 2018 (modelo 2019) de cor Branca, chassi Y284840, placa PTJ 8959	CIRCULAÇÃO	R\$ 17.000,00
24	CORTADOR DE GRAMA TRATOR HUSQVARNA	MÁQUINA	R\$ 4.000,00

25	RETROESCAVADEIRA JCB, COR AMARELA	MÁQUINA	R\$ 50.000,00
26	FIAT DOBLO AMBULANCIA 2011 (modelo 2012) de cor Branca, final de chassi 2022677, placa OJG-5488	CIRCULAÇÃO	R\$ 7.000,00
27	RENAULT MASTER RAYTECAMB 2021 (modelo 2022) de cor Branca, final de chassi **74561, placa ROD9F51	CIRCULAÇÃO	R\$ 40.000,00
28	TOYOTA RIBEIRAUTO AMB 2014 (modelo 2015) de cor Branca, final de chassi 7006966, placa FVH5999	CIRCULAÇÃO	R\$ 40.000,00

Anexo III

Município de Governador Edson Lobão – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA

29	FORD RANGER XLT CD4M32 2014 de cor Branca, final de chassi J222751, placa: OXW-9297	Falta termo de doação CIRCULAÇÃO	R\$ 20.000,00
30	BARCO ESCOLAR, COR AMARELA LE- BNA- 581 COM MOTOR YAMAHA 90HP	EMBARCAÇÃO	R\$ 40.000,00
31	TRATOR NEW HOLLAND TT4030, DESMONTADO	MÁQUINA	R\$ 15.000,00
32	MOTONIVELADORA XCMG GR1803BR, 2019 2XUC01809VKR8 00078K	MÁQUINA	R\$ 30.000,00
33	FIAT UNO, COR BRANCA 9BD195163 B0031006**	CIRCULAÇÃO	R\$ 10.000,00
34	CITROEN J GREENCAR AM10 2014 de cor Branca, final de chassi 2132727 placa: PSG-9432	CIRCULAÇÃO	R\$ 18.000,00

Anexo IV

Município de João Lisboa – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA
35	PERFURATRIZ DE POÇOS ARTESIANO BUCYRUS ERIE FSN2830	Maquinário	R\$ 2.000,00

36	Caminhão CHEVROLET 12000 CUSTOM 1995 (modelo 1996) de cor Branca, final de chassi C000721, placa/JTP6237	Circulação	R\$ 3.000,00
37	SUCATA TRATOR NEW HOLLAND T6-130 COR AZUL	Maquinário	R\$ 15.000,00
38	ônibus IVECO - FIAT CITYCLASS 70C17 2014 de cor Amarela, final de chassi 8458256, placa/OXY8020	Circulação	R\$ 5.000,00
39	FIAT GREENCAR MO3 2012 (modelo 2013) de cor Branca, final de chassi 2098544, placa/OIS2249	Circulação	R\$ 6.000,00
40	SUCATA TRATOR NEW HOLLAND TL85??	Maquinário	R\$ 4.000,00
41	FIAT FIORINO FLEX 2012 (modelo 2013) de cor Branca, final de chassi 8944966, placa/NXP9377	Circulação	R\$ 2.000,00

42	CHASSI MOTONIVELADORA HWBMDRESSER SERIE 140S1989	inservíveis	R\$ 3.000,00
43	IA MOTORS KIA BESTA 12P GS 2000 (modelo 2001) de cor Azul, final de chassi 7019141, placa/HPA6197	Circulação	R\$ 600,00
44	MERCEDES-BENZ MBENZ 310D SPRINTERF 1997 de cor Branca, final de chassi A509511, placa/HPD8591	Circulação	R\$ 1.500,00
45	ROÇADEIRA DE ARRASTO COMER COR VERDE, 0.140.0300.00	Maquinário	R\$ 1.500,00
46	VW KOMBI 2006 (modelo 2007) de cor Branca, final de chassi P000199 placaJKH7473	Sucata	R\$ 800,00
47	Chassi grade de arado piccin GAPP 14X24 cor verde	Maquinário	R\$ 800,00

48	MITSUBISHI L200 4X4 GLS 2005 de cor Branca, final de chassi C538685 placa HPW2563	Circulação	R\$ 12.000,00
49	CHASSI CARRETA AGRICOLA FREITAS MEMD4T 307 COR AZUL	Maquinário	R\$ 1.000,00
50	CARRETA AGRICOLA COR VERDE EM METAL S/PNEUS	Maquinário	R\$ 1.400,00
51	CHASSI CARRETA AGRICOLA COR VERMELHA KLR	Maquinário	R\$ 1.200,00
52	CARROCERIA BASCULANTE PARA CAMINHÃO CAÇAMBA CEMAG	Maquinário	R\$ 5.200,00
53	TANQUE RESERVATORIO	Maquinário	R\$ 1.200,00
54	MOTONIVELADORA CASE 845B COR AMARELA HBZN0845VEAF04241	Maquinário	R\$ 120.000,00
55	RETROESCAVADEIRA JCB SERIE 09BRCP741913	Maquinário	R\$ 60.000,00

57	FIAT UNO MILLE WAY ECON 2011 (modelo 2012) de cor Branca, final de chassi 6644784, placa/NXI4242	Circulação	R\$ 7.000,00
58	SUCATA INSERVIVEL CHEVROLET S10	Sucata	R\$ 800,00
59	SUCATA INSERVIVEL FIAT UNO	Sucata	R\$ 400,00
60	BENS INSERVIVEIS ELETRONICOS: ar-condicionado, cpus, tv, impressoras, teclados, estabilizadores e similares	inservíveis	R\$ 500,00
61	grades de ferro, macas, mesas e cadeiras escolares	inservíveis	R\$ 400,00
62	BENS INSERVIVEIS freezers e bebedouros	inservíveis	R\$ 700,00

Anexo V

Município de Montes Altos – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA
63	RETROESCAVADEIRA JCB-3C, 9B9214T94DBDT4271.	MÁQUINA	R\$ 40.000,00
64	Sucata inservível de dois veículos	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 200,00
65	caminhão FORD F350 G 2002 de cor Branca, final de chassi B072191	MÁQUINA	R\$ 17.000,00
66	SUCATA INSERVIVEL CAMINHAO CAÇAMBA FORD F4000	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 5.000,00
67	FIAT UNO MILLE WAY ECON 2010 (modelo 2011) de cor Branca, final de chassi 6482478 placa/ NND-3414	VEÍCULO SEM TERMO DE DOACAO	R\$ 5.000,00

68	MOTONIVELADORA XCMG-GR1803BR, AMARELA, ANO 2019 XUG01800TP800209	MÁQUINA	R\$ 35.000,00
69	TRATOR LS PLUS 80	MÁQUINA	R\$ 14.000,00

Anexo VI

Município de São Pedro da Água Branca – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA
------	------------------	----------	-------------------------

83	FIAT MC RONTANAMB 2014 de cor Branca, final de chassi 2140512, placa PSY-1637	SUCATA	R\$ 23.000,00
84	SUCATA INSERVIVEL FURGAO, COR BRANCA	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 2.000,00
85	TOYOTA HILUX CS4X4 2014 (modelo 2015) de cor Branca, final de chassi 7006593 Placa FCS8118	CIRCULAÇÃO	R\$ 20.000,00
86	RENAULT MASTERAMB RONTAN 2010 (modelo 2011) de cor Branca, final de chassi J522640 placa NXK-2260	CIRCULAÇÃO	R\$ 10.000,00
87	FIAT UNO ECONOMY 2012 (modelo 2013) de cor Branca, final de chassi 0356156 placa OIR-6449	CIRCULAÇÃO	R\$ 2.000,00
88	TOYOTA HILUX CS4X4, COR BRANCA (dados constará na nota de arrematação)	CIRCULAÇÃO	R\$ 15.000,00

89	ONIBUS ESCOLAR MARCOPOLO VOLKSWAGEM COR AMARELA (dados constará na nota de arrematação)	CIRCULAÇÃO	R\$ 22.000,00
90	RENAULT OROCH 16 EXP42 2016 de cor Branca, final de chassi J289109 placa/PSN6438	Sucata inservível	R\$ 2.000,00
91	GM - CHEVROLET S10 LS DS4 2012 (modelo 2013) de cor Branca, final de chassi C438649 placa/ODN8962	CIRCULAÇÃO	R\$ 3.000,00
92	PÁ CARREGADEIRA XCMG, ZL30H.	MÁQUINA	R\$ 50.000,00

Anexo VII

Município de Senador La Rocque – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA
70	MOTONIVELADORA CASE 845B *HBZN084 5HEAF04292*	MÁQUINA	R\$ 130.000,00

71	TRATOR TT4030, COR AZUL	CIRCULAÇÃO	R\$ 19.000,00
72	MOTONIVELADORA XCMG-GR1803BR, AMARELA	MÁQUINA	R\$ 80.000,00
73	RENALT MASTER MARIMAR A 2019 (modelo 2020) de cor Branca, final de chassi J912167, placa/PTO8290	CIRCULAÇÃO	R\$ 25.000,00

Anexo VIII

Município de Sítio Novo – MA

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO	VALOR MINIMO PARA VENDA
74	MARCOPOLO VOLARE LOTACAO 2002 de cor Amarela, final de chassi C007983, placa HPN-2874	CIRCULAÇÃO	R\$ 15.000,00
75	TRATOR NEW HOLLAND T6-110, COR AZUL , XHCC761 1DJECS30535*	MÁQUINA	R\$ 80.000,00

76	RENAULT MASTERAMB RONTAN 2010 (modelo 2011) de cor Branca, final de chassi J523043, placa NXI- 5358	CIRCULAÇÃO	R\$ 18.000,00
77	SUCATA INSERVIVEL L200 COR BRANCA	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 1.000,00
78	GM - CHEVROLET S10 LS DS4 2012 (modelo 2013) de cor Branca, final de chassi C440737 placa OIX-1174	CIRCULAÇÃO	R\$ 21.000,00
79	FIAT CARGO 2005 (modelo 2006) de cor Branca, final de chassi 2004095 placa/MWS-7770	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 2.000,00
80	SUCATA DE VEÍCULO INSERVIVEL	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 200,00
81	ITENS INSERVIVEIS DIVERSOS: balanças, fogão, cortador de grama, cofre, mesa, balanças, freezers, cadeira odontológica e outros	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 1.200,00

82	HONDA XLR COR BRANCA, SUCATA	SUCATA INSERVIVEL	R\$ 800,00
----	------------------------------	-------------------	------------

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva
Procurador
Código identificador: dfpfd1daicb20250926110959

DECRETO

Decreto nº 174/2025, de 29 de setembro de 2025.

Decreto nº 174/2025, de 29 de setembro de 2025.
DECRETA LUTO OFICIAL. O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: CONSIDERANDO o reconhecimento e relevantes serviços prestados, deixado pelo falecido, para a Educação no Município de Senador La Rocque/MA. DECRETA: Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial no Município de Senador La Rocque/MA, por 03 (três) dias, a partir desta data, em sinal de pesar pelo falecimento da Sra. Joaquina Ivanilda Neta, que, em vida, prestou inestimáveis serviços a Educação ao Município de Senador La Rocque/MA. Art. 3º - Dê-se conhecimento deste ato à família enlutada e certifiquem-se os dirigentes dos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta, do hasteamento a meio mastro da bandeira do Município. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 29 dias do mês de setembro de 2025. Bartolomeu Gomes Alves Prefeito Municipal

Publicado por: Gustavo Rocha de Oliveira
Procuradoria

Código identificador: piegzpmfdk20250929150912

ALVES, prefeito municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei sob o nº 016/1997, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Senador La Rocque, em seu Art. 39, inciso VII e Art. 41, e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: Art. 1º - Fica declarada a VACÂNCIA do cargo efetivo de AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, tão somente na parte que se referem a Servidora Sra. ANTONIA SOARES SILVA, inscrita no CPF nº 416.785.673-53, em decorrência de aposentadoria, ocupante de cargo Efetivo no Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão; Art. 2º - Determino o encaminhamento desta Portaria a Procuradoria do Geral do Município para as demais providências pertinentes, e pôr fim ao Setor de Recursos Humanos - RH. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, aos 29 dias do mês de agosto de 2025. Bartolomeu Gomes Alves Prefeito Municipal

Publicado por: Gustavo Rocha de Oliveira
Procuradoria

Código identificador: qqbw39my5r820250929150951

PORTARIA

Portaria nº127/2025, de 29 de agosto de 2025.

GABINETE DO PREFEITO Portaria nº127/2025, de 29 de agosto de 2025. “Dispõe sobre a declaração de Vacância de Cargo efetivo por aposentadoria de servidor, e dá outras providências”. BARTOLOMEU GOMES

TERMO

TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

ANEXO TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA, CNPJ 01.598.970/0001-01, neste ato representado pelo seu Prefeito, BARTOLOMEU GOMES ALVES, CPF nº 000.133.523-50, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado ADERENTE: Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio, resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes: DO OBJETO Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal. DAS CONDIÇÕES O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO. DA VIGÊNCIA O presente TERMO é parte integrante do Convênio e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura. Na ocorrência de ajustes ao convênio, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato. DA PUBLICAÇÃO A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação. O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito. SENADOR LA ROCQUE - MA, 29 de SETEMBRO de 2025.

_____ BARTOLOMEU GOMES ALVES Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA.

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: bybwyvmvbw20250929180942

LEI

LEI Nº 118/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - Sistema Municipal de Cultura

LEI Nº 118/2025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025. "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE REGRAS PARA SUA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDATO E ATRIBUIÇÕES, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º - Esta lei regula no Município de Senador La Rocque/MA, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil. TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do

Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito desta municipalidade.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Senador La Rocque.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Senador La Rocque planejar e implementar políticas públicas para: I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação; II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais; III - contribuir para a construção da cidadania cultural; IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município; V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza; VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural; VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural; VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social; IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local; XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável; XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como: I - o direito à identidade e à diversidade cultural; II - livre criação e expressão, dentre os quais: a) livre acesso aos bens culturais; b) livre difusão; c) livre participação nas decisões de política cultural. III - o direito autoral; IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Senador La Rocque, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das

possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais. Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade. Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual. Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns. **SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA** Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais. Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como: I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo; II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano. Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil. Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva. Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Senador La Rocque deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos. Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade. **TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA** **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS** Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos. Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil. Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS** Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano,

social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural, incentivando a participação da sociedade civil nas políticas culturais; II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município; III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município; IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis; V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC. VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura. VII - Desenvolver projetos, ações e programas culturais inclusivos e democráticos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES Art.33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - coordenação: a) Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT. II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação: a) - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; b) - Conferência Municipal de Cultura - CMC; c) - Fóruns Municipais de Cultura. III - instrumentos de gestão: a) - Plano Municipal de Cultura - PMC; b) - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; c) - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC; d) - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC; IV - sistemas setoriais de cultura: a) - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC; b) - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMLLL; c) - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento. Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, é órgão superior, subordinado diretamente ao Executivo Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT: I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas; II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação; III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local; IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município; V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município; VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município; VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura; VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional; IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, por intermédio do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município; X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais; XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural; XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município; XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo; XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais. XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município; XVI – convocar e realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36 - À Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete: I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC; II - promover a integração

do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária; III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais; IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC; V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais; VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão; VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal; IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura; X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 38 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§1º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Senador La Rocque, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) - Secretaria Municipal de Cultura, 02 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;
- b) - Secretaria Municipal de Educação, 1 representante;
- h) - Secretaria Municipal de Assistência Social, 1 representante;
- j) - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 1 representante;
- l) - Secretaria Municipal de Esportes, 1 representante;
- m) - Secretaria Municipal de Saúde, 1 representante;

II - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) - Fórum Setorial de Artes Visuais, 1 representante;
- b) - Fórum Setorial de Cultural Digital, 1 representante;
- c) - Fórum Setorial de Artesanato, 1 representante;
- d) - Fórum Setorial de Audiovisual, 1 representante;
- e) - Fórum Setorial de Música, 1 representante;
- f) - Fórum Setorial de Teatro, 1 representante;
- g) - Fórum Setorial de Cultura Popular, 1 representante;

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 40 - A eleição será realizada a cada dois anos, em assembleia pública convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 41 - Qualquer cidadão residente no município, maior de 18 anos e atuante no setor cultural, poderá

candidatar-se, mediante inscrição prévia. Art. 42 - A votação será aberta e registrada em ata, sendo eleitos os mais votados para as vagas titulares e suplentes. §1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme estabelecido nesta lei. §2º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes. §3º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município; §4º - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, é detentor do voto de “Minerva”. Art. 43 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, é constituído pelas seguintes instâncias: I - Plenário; II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC; III - Colegiados Setoriais; IV - Comissões Temáticas; V - Grupos de Trabalho; VI - Fóruns Setoriais e Territoriais. Art. 44 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete: I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC; II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC; III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural; IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas; V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais; VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC; VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização; IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC; X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura; XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99. Parágrafo único - O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC. XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC. XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional; XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial; XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural; XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a deliberação e acompanhamento de matérias; XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC. XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Art. 45 - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC, promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações. Art. 46 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais. Art. 47 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural. Art. 48 - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios. Art. 49 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC. DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC Art. 50 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo

Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC. §1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC, e às respectivas revisões ou adequações. §2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC, deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura. §3º - A Conferência Municipal de Cultura - CMC, será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais. §4º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC, será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO Art. 51 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - Plano Municipal de Cultura - PMC; II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC; III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC. Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC, se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC Art. 52 - O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 53 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC, e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. Parágrafo único - Os Planos devem conter: I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura; II - diretrizes e prioridades; III - objetivos gerais e específicos; IV - estratégias, metas e ações; V - prazos de execução; VI - resultados e impactos esperados; VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC Art. 54 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados. Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Senador La Rocque: I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA); II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei; III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura - FMC. Art. 55 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. Art. 56 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Maranhão. Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas. Art. 57 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC: I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Senador La Rocque e seus créditos adicionais; II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC; III - contribuições de mantenedores; IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural; V - doações e legados nos termos da legislação vigente; VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; VIII - retorno dos resultados

econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC; XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC; XIII - saldos de exercícios anteriores; e XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas. Art. 58 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades: I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos. §1º - Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento. §2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento. §3º - A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento. §4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido. Art. 59 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC. Art. 60 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos. §1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC. §2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte. §3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total. Art. 61 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura. §1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal. §2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos. Art. 62 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil. Art. 63 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, será constituída por membros titulares e igual número de suplentes. §1º - Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT. §2º - Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento. Art. 64 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Art. 65 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas: I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social; II - adequação orçamentária; III - viabilidade de execução; e IV - capacidade técnico-operacional do proponente. DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC Art. 66 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de

gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município. §1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais. §2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC. Art. 67 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, tem como objetivos: I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos; II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC. Art. 68 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural. Art. 69 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo. DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC Art. 70 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura. Art. 71 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, deve promover: I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; II - a formação nas áreas técnicas e artísticas. SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS Art. 72 - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC. Art. 73 - Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC; II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMLLL; III - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento. Art. 74 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC, e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC. Art. 75 - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos. Art. 76 - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais. Art. 77 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros. Art. 78 - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação. TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS Art. 79 - O Fundo Municipal da Cultura - FMC, é a principal fonte de

recursos do Sistema Municipal de Cultura. Parágrafo único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Art. 80 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC. Art. 81 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura. §1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a: I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública. §2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Art. 82 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território. **CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA** Art. 83 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. §1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC, serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura. §2º - A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município. Art. 84 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura. §1º - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais. Art. 85 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura. **CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO** Art. 86 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC, deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos. Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e na Lei Orçamentária Anual - LOA. Art. 87 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. **TÍTULO IV DA SEMANA MUNICIPAL DE CULTURA** **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA REALIZAÇÃO** Art. 88 - Fica instituída, no âmbito do município de Senador La Rocque, a Semana Municipal de Cultura, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro. §1º - A Semana Municipal de Cultura tem como objetivo promover, valorizar e difundir as diversas manifestações culturais presentes no município, por meio de atividades abertas à participação da comunidade. §2º - Durante a Semana, serão organizados eventos, apresentações, exposições, oficinas e outras ações voltadas para o fortalecimento da cultura local. §3º - A Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com o Conselho Municipal de Política Cultural e demais órgãos, será responsável pela programação, articulação e divulgação das atividades. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 89 - O Município de Senador La Rocque deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento. Art. 90 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC, em finalidades diversas das previstas nesta lei. Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.** **BARTOLOMEU GOMES ALVES** Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: \$xTRbYrmHgX3

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO - Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito de Senador La Rocque - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei: Considerando a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) DRONE DJI MATRICE 4E – MAPEAMENTO INTELIGENTE PARA TOPOGRAFIA E AGRICULTURA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA. Considerando as empresas EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA- CNPJ: 48.397.663/0001-18, com proposta de preço apresentada no valor total de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais). DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2025 - COM BASE NO ART. Nº75, INCISO LL DA LEI 14.133/2021. Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos produtos. Considerando o parecer técnico do agente de contratação é parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Autorizo a contratação direta de EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA- CNPJ: 48.397.663/0001-18, com proposta de preço apresentada no valor total de R\$: 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) DRONE DJI MATRICE 4E – MAPEAMENTO INTELIGENTE PARA TOPOGRAFIA E AGRICULTURA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA. Determino que a Secretaria solicitante lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo, único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Senador La Rocque - MA, 26 de setembro de 2025 - BARTOLOMEU GOMES ALVES - Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: n9vzhz4psq20250929090939

RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO - Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito de Senador La Rocque - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei: Considerando a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA PRES. COSTA E SILVA, MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE – MA. Considerando as empresas CMA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 42.731.815/0001-90, com proposta de preço apresentada no valor total de R\$ 119.960,79 (CENTO E DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025 - COM BASE NO ART. Nº75, INCISO I DA LEI 14.133/2021. Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para execução dos serviços de engenharia. Considerando o parecer técnico do agente de contratação é parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso I (OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA) da Lei Federal nº 14.133/2021. Autorizo a contratação direta de CMA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 42.731.815/0001-90, com proposta de preço apresentada no valor total de R\$: 119.960,79 (CENTO E DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA PRES. COSTA E SILVA, MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE – MA. Determino que a Secretaria solicitante lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo, único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Senador La Rocque - MA, 29 de setembro de 2025 - BARTOLOMEU GOMES ALVES - Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: xnexnhqe6g20250929120927

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,
Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA
Cep: 65.935-000

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito

Welton Lopes de Oliveira Bezerra
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Informações: ascom@senadorlarocque.ma.gov.br